



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 287527/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE
CAPITAO LEONIDAS MARQUES
INTERESSADO: LUIS CARLOS TURATTO, MAXWELL SCAPINI
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3689/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Exercício de 2022. Suposta ausência de demonstração de cursos de capacitação realizados pelo Controlador Interno. Ausência de documentos legalmente exigíveis no Portal de Transparência. Regularização posterior. Pela regularidade das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **CONSÓRCIO PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS DE PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES**, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, **LUIS CARLOS TURATTO**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Na primeira Instrução, de n.º 2402/23 (peça n.º 8), realizada pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**, foi constatado que o Relatório do Controle interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos por esse Tribunal, sendo eles: (a) demonstração dos cursos de capacitação realizados pelo Controlador Interno dentro de período de 60 meses; (b) não localização de documentos necessários no Portal da Transparência. Opinou-se pela irregularidade das Contas, com aplicação de multa aos Gestores, com base no art. 87, I, “b” e no art. 87, IV, “g” da LCE n.º 113/2005.

Foi então concedido contraditório à Entidade (peças n.º 14/15 e 23/24), tendo o Gestor atual do Consórcio alegado que ele fora recentemente eleito por meio de deliberação assemblear e que, por se tratar de sufrágio entre todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representantes, a certeza de que seria eleito para a atual gestão não era certa; portanto, *“não houve possibilidade de prévia organização administrativa e planejamento para a transição entre as gestões”*. Salientou, no entanto, que para as próximas prestações de contas, optou-se por realizar a migração de todos os dados do anterior sistema usado pelo Consórcio para o mesmo sistema único e integrado de controle utilizado pelo Município de Dois Vizinhos.

O ex-Presidente da Entidade, MAXWELL SCAPINI, por sua vez, aduziu, de forma sucinta, que é de conhecimento da nova Diretoria da Consórcio a recomendação para capacitação dos controladores internos. Reiterou também que houve a alteração da empresa fornecedora de *software* (sistemas), ocorrendo a migração da base de dados da Entidade, o que resultou na alteração dos *links* do Portal da Transparência, sendo enviados os documentos faltantes quando da primeira análise para fins de comprovação e verificação.

Após a análise dos contraditórios, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** em sua Instrução n.º 4390/23 (peça n.º 26), reiterou o aspecto simplista da alegação do ex-Presidente da Entidade, MAXWELL SCAPINI, de que é de conhecimento da diretoria a recomendação para a capacitação do(s) controlador(es) interno(s). Consignou, no entanto, que o ocupante da referida função possui formação acadêmica compatível, mas que, de fato, não houve comprovação de sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses. Contudo, reputa como desnecessária a aplicação de multa, pugnando tão somente pela aposição de ressalva quanto a este item.

Quanto à transparência, foi constatado pela unidade técnica que os demonstrativos elencados como ausentes na análise anterior agora se encontram devidamente publicados após a alteração da empresa fornecedora do sistema. Ante a esta constatação, opinou-se pelo afastamento da restrição e de eventual multa em relação à ausência de publicação de documentos no Portal de transparência da Entidade.

O **Ministério Público de Contas**, em seu Parecer n.º 810/23 (peça n.º 27), opina no mesmo sentido, pela regularidade das contas, com ressalvas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO

Segundo a Unidade Técnica, corroborada pelo Parecer do *Parquet* de Contas, embora comprovado que o responsável pelo Controle Interno possua formação acadêmica compatível com a área de atuação, o CONSÓRCIO PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS DE PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES não logrou êxito em demonstrar que este frequentou cursos de aperfeiçoamento profissional nos últimos 60 (sessenta) meses. De imediato, refuta-se tal informação: há, nitidamente, a apresentação de certificado de curso de capacitação realizado pelo Controlador Interno, em 2022, sobre o tema “Licitações e Contratos” (peça 5 – página 4). Por óbvio, não se pode olvidar que há cristalina pertinência temática entre o que fora ministrado em tal evento e as atividades atinentes ao exercício do controle interno.

Logo, reforçado pelo reconhecimento, pela Entidade, acerca da importância do aperfeiçoamento profissional dos Controladores Internos para o desempenho escorreito da atividade, entende-se pelo pleno atendimento quanto ao item relativo à apresentação de certificados de cursos de capacitação, realizados nos últimos sessenta meses, pelo servidor responsável.

Ademais, concernente ao apontamento inicial da carência documental do Portal de Transparência da Entidade, reputa-se como superado o tema, tendo o Consórcio atuado de forma diligente para a resolução da questão, considerando a correta aposição dos demonstrativos financeiros no referido sítio eletrônico.

Por fim, divergindo das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas no tocante à questão acerca da comprovação de capacitação recente do Controlador Interno, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas plenamente **REGULARES**, sem a aposição de qualquer ressalva, no escopo exclusivo desta apreciação.

III – CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela **REGULARIDADE** das contas do **CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DE PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES**, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do atual Presidente, **LUIS CARLOS TURATTO** e do ex-gestor, **MAXWELL SCAPINI**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do **CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DE PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES**, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do atual Presidente, **LUIS CARLOS TURATTO** e do ex-gestor, **MAXWELL SCAPINI**;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente